



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 2.646/2017-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO GDOC N. 8.740/2017 - SEMAD
Assunto: Análise sobre a regularidade da nova minuta do Edital para aquisição de mobiliário – tendas e cadeiras.

Senhora Secretária,

Tratam os autos sobre Licitação, no Sistema de Registro de Preços, destinado à **aquisição de mobiliário**, para a execução da Ação de Governo Prefeitura no Bairro, com realização de ações de concretização de direitos e serviços à população residente no Município de Belém.

Retorna o processo para nova análise, diante das necessárias alterações realizadas no Termo de Referência, o que originou nova cotação de preços e, conseqüentemente, à minuta do Edital juntada as fls. 73/124.

Observamos que o referido processo apresenta o Termo de Referência elaborado com auxílio da Comissão Permanente de Licitação – CPL da SEGEP, e validado pelo DARM/SEMAD – área técnica competente, que foi devidamente analisado por este NSEAJ, Parecer Jurídico n. 2.321/2017 – NSEAJ/SEMAD, a Autorização para deflagração do processo licitatório e também a aprovação do Secretário Municipal de Administração, constam dos autos.

O novo edital foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação da SEGEP/PMB, tendo sido mantida a mesma modalidade, qual seja **Pregão Eletrônico SRP**, nos termos da Lei Nº 10.520/2002, Decreto Federal Nº 5.450/05, Decreto Federal Nº 7.892/13, Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05, nº 64.684/10, nº 48.804ª/05 e nº 75.004/13 e Lei 8.666/1993 e alterações.

É o relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

A presente análise é realizada diante da obrigatoriedade contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitações e contratos:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifo nosso)

O artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, que institui modalidade de licitação denominada pregão, elenca todos os elementos que devem estar contidos no edital da licitação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Da mesma forma, o art. 40 da Lei 8.666/93 especifica os elementos que devem estar contidos tanto no preâmbulo quanto no corpo do edital de licitação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

- I - o disposto no inciso XI deste artigo; (
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Deste modo, verificamos que o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo: o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Já o corpo do edital deve conter pelo menos as indicações quanto: o objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; condições para participação na licitação, e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; critério de aceitabilidade



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

dos preços unitário e global, conforme o caso; critério de reajuste; condições de pagamento; condições de recebimento do objeto da licitação.

Sobre a minuta do contrato constante no anexo do Edital, devem constar em suma os seguintes elementos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Destarte, concluímos que a nova minuta do edital do Pregão Eletrônico ora em análise, e os seus anexos, encontram-se regulares e em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93, de forma que as necessárias alterações realizadas em nada afetaram a regularidade do feito, o que autoriza o prosseguimento do mesmo com as devidas publicações dos avisos de edital e anexos, na imprensa oficial, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção ao princípio da publicidade, isonomia e competitividade.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta SEMAD, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 04 de setembro de 2017.

ANA PAULA GOMES DUARTE

Chefe do NSEAJ/SEMAD

OAB/PA 14.619